

PROCESSO Nº: 27 / 2025

Processo: 27 / 2025

Data de entrada: 17 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 388/2024, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que "Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal", conforme mensagem nº 027/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

CMN - PROCESSO
Nº 27125
FOLHA: 02 D.C



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO extra
DE 17 DE janeiro DE 2025

MENSAGEM Nº. 027/2025

À sua Excelência o Senhor

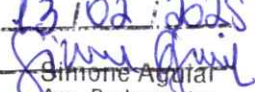
Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 13/02/25 Hora 08:45
Vitória Leticia

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025


Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 388/2024**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual "*Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir o 'Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil', cujos objetivos estão descritos no art. 2º do projeto de lei.

Em seu art. 4º, prevê uma série de encargos ao Poder Executivo Municipal para a execução do referido programa. Por fim, estabelece que o Poder Executivo terá o prazo de 180



dias, a contar da publicação da lei, para regulamentar a sua execução, estabelecendo as diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a implementação do programa (art. 5º, parágrafo único).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, ao instituir obrigações e encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo Municipal para implementação do programa a ser instituído, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.



A referida ingerência, exprimida na criação de programa cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa**



do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração**, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município¹, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”². Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Ademais, a referida ingerência também revela-se na instituição de obrigatoriedade de regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 5º, parágrafo único, do projeto de lei. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº

¹ Em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

² ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019.



4.727-DF, asseverou a flagrante inconstitucionalidade da imposição legislativa de lapso temporal para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violar o que dispõe o supracitado art. 2º da CRFB/88. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.**

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023). (Grifos acrescidos).

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

O projeto de lei fixa diversas ações a serem realizadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução do programa a ser instuído, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição



Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 27126
FOLHA: 05 de 06

se acham vinculados, também, os Municípios e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 388/2024, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MFASAGEM Nº. 027/2025

À sua Excelência o Senhor
Erik Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 17 de janeiro de 2025.
Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 338/2024, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual "Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal", por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tencionava o Poder Legislativo Municipal instituir o "Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil", cujos objetivos estão descritos no art. 2º do projeto de lei.

Em seu art. 4º, prevê uma série de encargos ao Poder Executivo Municipal para a execução do referido programa. Por fim, estabelece que o Poder Executivo terá o prazo de 180 dias, a contar da publicação da lei, para regulamentar a sua execução, estabelecendo as diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a implementação do programa (art. 5º, parágrafo único).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice a sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, ao instituir obrigações e encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo Municipal para implementação do programa a ser instituído, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 39. [...]

§ 1º - E de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A referida ingerência, exprimida na criação de programa cuja implantação acarretaria obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio do atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração [...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 Agr, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Ademais, a referida ingerência também revela-se na instituição de obrigatoriedade de regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 5º, parágrafo único, do projeto de lei. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, asseverou a flagrante inconstitucionalidade da imposição legislativa de lapso temporal para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violar o que dispõe o supracitado art. 2º da CRFB/88. Veja-se:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOI SA ALUGUEI. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023). (Grifos acrescidos).

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

O projeto de lei fixa diversas ações a serem realizadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução do programa a ser instituído, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguardando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deliberação do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 388/2024, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MESSAGEM Nº 028/2025

A sua Excelência o Senhor

Erko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 085/2020, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 2 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual "assegura às mulheres, no município de Natal, o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 8 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher", por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 4º, inciso III, todos da Constituição da República, c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, além de violar os preceitos insculpidos no art. 170, III da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso III da Lei nº 13.874 de 2019, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do projeto de lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir a obrigatoriedade da oferta do pagamento de meia-entrada para mulheres, exclusivamente no dia 8 de março, por estabelecimentos que promovam atividades esportivas, culturais, de lazer ou entretenimento.

Embora seja louável a intenção legislativa de incentivar concretamente a celebração do dia das mulheres, por meio da facilitação do acesso ao lazer feminino, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo, além de dar destinação financeira específica (art. 4º) para os recursos provenientes da aplicação das metas previstas no art. 3º.

Com efeito, a sanção do projeto de lei em tela acarretaria a criação de obrigações específicas para o Poder Executivo Municipal, tendo em vista o dever explícito de fiscalização (art. 5º), inclusive com a designação específica de órgãos da administração municipal, o que desagua na invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, emerge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política, financeira e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, nesse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstruir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas próprias atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/2/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INFRENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/1/2011, Pub. 22/11/2011, Emend. Vol. 02630-01, p. 00001)

Ademais, deve-se levar em consideração que os ingressos promocionais de que trata o presente projeto de lei já são comumente ofertados por muitos estabelecimentos, inclusive no dia das mulheres e em razão deste. Cuida-se, em verdade, de matéria condicionada ao interesse particular das entidades envolvidas, com supedâneo na autonomia privada e nos direitos de liberdade econômica.

Assim, a instituição de obrigação legal no sentido ora proposto constitui intervenção indevida do Estado na atividade econômica, sendo que tal intercessão possui caráter subsidiário e excepcional, nos termos do art. 2º, inciso III da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 085/2020, de autoria da Vereadora Ana Paula, por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
A cada do povo. A sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

PROCESSO
27125
DATA: 02.12.24

COPIA

RECEBIDO

Recebido em 06.12.2024
Por: *[Assinatura]*
Lidiane Lima Rodrigues de Souza.
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 726940

OFÍCIO Nº 441/2024-RF

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 388/2024, do Vereador Raniere Barbosa.

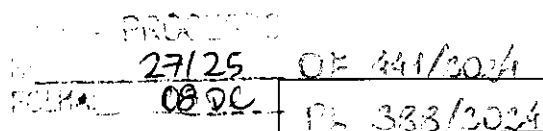
Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 388/2024**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que "Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal".

Atenciosamente,

[Assinatura de Eriko Jácome]

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI N°

Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no município de Natal/RN, doravante denominado Programa.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – estimular o empreendedorismo entre os jovens, incentivando a criação e o desenvolvimento de iniciativas empresariais, startups e negócios inovadores, com ênfase na geração de emprego, renda e impacto social positivo;

II – oferecer apoio técnico, capacitação e orientação para os jovens empreendedores, visando o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, a elaboração de planos de negócio e a gestão eficiente de suas empresas, através de cursos, workshops, mentorias e consultorias especializadas;

III – facilitar o acesso dos jovens empreendedores a recursos financeiros, crédito e financiamento, através de parcerias com instituições financeiras, fundos de investimento e programas de fomento ao empreendedorismo, oferecendo linhas de crédito especiais, garantias e incentivos fiscais;

IV – promover a integração e a troca de experiências entre os jovens empreendedores, através de eventos, feiras, rodadas de negócios, redes de contatos e outras atividades de networking e capacitação empresarial, facilitando o acesso a oportunidades de parcerias, colaborações e investimentos;

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se empreendedorismo juvenil toda atividade empreendedora desenvolvida por jovens entre 18 e 35 anos de idade, com o objetivo de criar, desenvolver ou expandir um negócio próprio, gerando emprego, renda e impacto social positivo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal ficará responsável por:

I – criar e implementar políticas, programas e ações de incentivo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

A - PROCESSO
27/25
FOLHA: 09 DL

empreendedorismo juvenil, em parceria com instituições de ensino, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e outras instâncias competentes;

II – disponibilizar recursos financeiros, materiais e humanos para o desenvolvimento das atividades do Programa, através do orçamento municipal e de parcerias com outras instituições, destinando verbas específicas para programas de capacitação, financiamento e promoção do empreendedorismo juvenil;

III – realizar campanhas de sensibilização e divulgação sobre as oportunidades e os benefícios do empreendedorismo juvenil, visando estimular o interesse dos jovens e fomentar a cultura empreendedora no município, através de campanhas publicitárias, eventos de lançamento, palestras em escolas e universidades, entre outras iniciativas;

IV – monitorar e avaliar periodicamente a execução do Programa, visando o acompanhamento dos resultados alcançados e o aprimoramento das ações de incentivo ao empreendedorismo juvenil, através da realização de pesquisas, entrevistas, relatórios de acompanhamento e avaliações de impacto;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentar a sua execução, estabelecendo as diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a implementação do Programa.

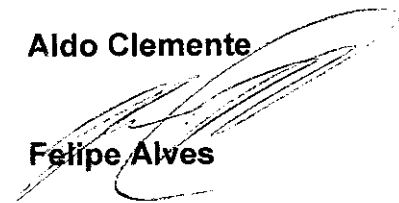
Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácóme

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 388 / 2024

Projeto de Lei: 388 / 2024

Data de entrada: 6 de Junho de 2024

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 3258 / 2024

Ementa: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

PROCESSO
Nº 27/25
FOLHA 30 de

or. 441

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

PROJETO DE LEI ____/2024

Cria Programa de Incentivo ao
Empreendedorismo Juvenil no Município de
Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º: Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no município de Natal/RN, doravante denominado Programa.

Artigo 2º: O Programa tem como objetivos:

- I) Estimular o empreendedorismo entre os jovens, incentivando a criação e o desenvolvimento de iniciativas empresariais, startups e negócios inovadores, com ênfase na geração de emprego, renda e impacto social positivo.
- II) Oferecer apoio técnico, capacitação e orientação para os jovens empreendedores, visando o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, a elaboração de planos de negócio e a gestão eficiente de suas empresas, através de cursos, workshops, mentorias e consultorias especializadas.
- III) Facilitar o acesso dos jovens empreendedores a recursos financeiros, crédito e financiamento, através de parcerias com instituições financeiras, fundos de investimento e programas de fomento ao empreendedorismo, oferecendo linhas de crédito especiais, garantias e incentivos fiscais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

IV) Promover a integração e a troca de experiências entre os jovens empreendedores, através de eventos, feiras, rodadas de negócios, redes de contatos e outras atividades de networking e capacitação empresarial, facilitando o acesso a oportunidades de parcerias, colaborações e investimentos.

Artigo 3º: Para efeitos desta lei, considera-se empreendedorismo juvenil toda atividade empreendedora desenvolvida por jovens entre 18 e 35 anos de idade, com o objetivo de criar, desenvolver ou expandir um negócio próprio, gerando emprego, renda e impacto social positivo.

Artigo 4º: O Poder Executivo Municipal ficará responsável por:

- I) Criar e implementar políticas, programas e ações de incentivo ao empreendedorismo juvenil, em parceria com instituições de ensino, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e outras instâncias competentes.
- II) Disponibilizar recursos financeiros, materiais e humanos para o desenvolvimento das atividades do Programa, através do orçamento municipal e de parcerias com outras instituições, destinando verbas específicas para programas de capacitação, financiamento e promoção do empreendedorismo juvenil.
- III) Realizar campanhas de sensibilização e divulgação sobre as oportunidades e os benefícios do empreendedorismo juvenil, visando estimular o interesse dos jovens e fomentar a cultura empreendedora no município, através de campanhas publicitárias, eventos de lançamento, palestras em escolas e universidades, entre outras iniciativas.

RANIERE
VEREADOR



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PROJETO DE LEI
27/25
FOLHA 13 de 16
CMN - PROJETO DE LEI
3881224
RANIERE
VEREADOR 072

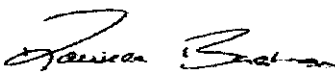
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

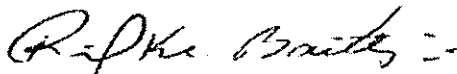
IV) Monitorar e avaliar periodicamente a execução do Programa, visando o acompanhamento dos resultados alcançados e o aprimoramento das ações de incentivo ao empreendedorismo juvenil, através da realização de pesquisas, entrevistas, relatórios de acompanhamento e avaliações de impacto.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei, para regulamentar a sua execução, estabelecendo as diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a implementação do Programa.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de junho de 2024


Vereador RANIERE BARBOSA


Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 3881201
Folhas: 056

JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo juvenil é uma importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e social do Município de Natal, pois contribui para a geração de emprego, renda e inovação, além de estimular a criatividade, a autonomia e o protagonismo dos jovens.

O Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil visa proporcionar oportunidades e condições favoráveis para que os jovens empreendedores possam transformar suas ideias em negócios de sucesso, contribuindo assim para o crescimento e a diversificação da economia local, o aumento da competitividade e a redução das desigualdades sociais.



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 388 12031 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2024.

PROCURADOR
pPROCURADORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI
Nº 27129
PLANO: 3626
Anexo: 38812-21
Data: 02/11/2023

Câmara Municipal de Natal

A casa do novo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	388/2023
AUTOR	Vereador Raniere Barbosa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência dos seguintes **Projetos de Lei**:

Nº do PL	Autor	Ementa	Situação
Lei Promulgada 753/2023	Robson Carvalho	<i>Institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do município de Natal.</i>	Publicada no diário oficial do município 19 de outubro de 2023
454/2023	Julia Arrudda	<i>Institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ), define seus princípios, objetivos e ações, e dá outras providências.</i>	Arquivado. Ciência em Plenário Art. 166 Parágrafo Único
229/2024	Aroldo Alves	<i>Dispõe sobre o Fomento ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.</i>	Encaminhado ao Legislativo Com parecer de prejudicialidade.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

PROJETO DE LEI
Nº 27/25
FOLHA 1726

Natal, 22 de Julho de 2024.


José Dário da Silva Júnior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 27125
FOLHA 1890

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 38812
Folhas: 096

LEI PROMULGADA Nº 753/2023

Institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do Município do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo no âmbito do município do Natal.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I – a cultura empreendedora entre crianças e jovens;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades locais;
- V – a cooperação entre os diversos setores da sociedade civil organizada, o poder público municipal e as empresas privadas, com o intuito de estimular iniciativas de empreendedorismo.

Art. 3º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo tem como objetivo:

- I – elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;
- II – incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III – disseminar a cultura empreendedora;
- IV – fomentar a atividade negocial;
- V – aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;
- VI – potencializar as ideias de negócio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – difusão tecnológica.

Art. 5º O planejamento e coordenação da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo autoriza que o Poder Executivo, no âmbito de suas competências, instrumentalize ações que fomentem o disposto nesta lei:

- I – inserir a temática nos cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- II – incentivar espaços de interação entre os jovens empreendedores, o mercado e a comunidade acadêmica;
- III – propiciar que os educandos da rede de ensino vivenciam a educação e a cultura empreendedora.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de outubro de 2023.

Ériko Jácome
Aldo Clemente
Felipe Alves

- Presidente
- Primeiro Secretário
- Segundo Secretário

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autor : Robson Carvalho



Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JULIA ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 3881/2023

Institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ), define seus princípios, objetivos e ações, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ) e define seus princípios, objetivos e ações, buscando incentivar a criação e o desenvolvimento de negócios liderados por jovens empreendedores no município de Natal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PMEEJ deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residir no município de Natal há pelo menos dois anos e o negócio deve ter potencial de impacto socioeconômico positivo na região.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PMEEJ:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades regionais e locais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor;
- VI – a promoção do acesso do jovem empreendedor ao crédito;

- VII – a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no segmento empresarial e empreendedor;
- VIII – a transversalidade com as demais políticas públicas na área ambiental, educacional e de assistência técnica.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PMEEJ visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento e tem como objetivos:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios em geral e a governança;
- IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades empresariais e de liderança, com potencial para expansão no meio urbano e rural;
- V – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- VI – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento sustentável, culturas regionais, políticas públicas, organização e gestão social;
- VII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades empresariais;
- VIII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;
- XIX – potencializar a ação produtiva de jovens empreendedores, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO JOVEM

Seção I Dos Eixos de Atuação

Art. 4º O programa será gerido visando apoiar o jovem empreendedor por meio de 4 (quatro) eixos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – acesso ao crédito;
- IV – difusão de tecnologias;

Parágrafo único. O poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, buscando a cooperação entre os Entes federados.

Seção II Da Educação Empreendedora

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas públicas da rede municipal, por meio de convênios e parcerias com as escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista, privilegiando-se as ações promovidas ou apoiadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);

III – oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, na modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

- a) estimular a conclusão do ensino fundamental, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- b) elevar a escolaridade dos jovens empreendedores;
- c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Parágrafo único. Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas.

Seção III Da Capacitação Técnica

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento, priorizando os seguintes conteúdos:

- I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento;
- II – noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;
- III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento;

- IV – planejamento empresarial, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;
- V – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;
- VI – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades empresariais sobre o meio ambiente;
- VI – fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e na gestão do empreendimento;

Seção IV Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A PMEEJ incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito específicas para os jovens empreendedores.

§ 1º A PMEEJ utilizará, entre outros mecanismos específicos, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o **caput** devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Seção V Da Difusão de Tecnologias no Meio Empreendedor

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PMEEJ dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I – incentivo à criação de polos tecnológicos no âmbito do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e à formação de redes de jovens empreendedores com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude;
- II – investimentos em pesquisas de novas tecnologias e na difusão de seus resultados;
- III – incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de voltadas a mobilidade urbana;
- IV – estímulo à inclusão digital entre os jovens empreendedores, com capacitação para o uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMIDH em parceria com organizações locais que atuem no fomento ao empreendedorismo aos jovens, podendo o poder público, no âmbito de suas competências, instituir o Comitê de Formação do Jovem Empreendedor (CFJE), com o fim de planejar e coordenar a execução da PMEEJ, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

- I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;
- II – definir as diretrizes e as normas para execução do PMEEJ;
- III – propor a consignação de dotações no orçamento municipal para a execução do PMEEJ;
- IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;
- V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;
- VI – propor a participação, no CFJE, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude empreendedora, além daquelas relacionadas nesta Lei;
- VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PMEEJ.

Art. 10º Serão oferecidos os seguintes serviços e benefícios aos empreendedores participantes do programa:

- I - Capacitação e treinamento em empreendedorismo, gestão de negócios, finanças e marketing;
- II - Acesso a linhas de crédito com juros reduzidos e prazos mais longos para pagamento;
- III - Orientação e suporte para formalização de empresas, registro de marcas e patentes;
- IV - Espaços de coworking, incubadoras e aceleradoras de negócios com infraestrutura para desenvolvimento de projetos e networking;
- V - Participação em feiras, eventos e rodadas de negócios para divulgação e networking.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As estratégias da PMEEJ devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos e de suas comunidades.

Art. 12. O programa será financiado por recursos próprios do município e por parcerias público-privadas, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade e continuidade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da instituição da PMEEJ adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 03 de agosto de 2023.

Júlia Arruda
Vereadora



Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JULIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem como objetivo fomentar o empreendedorismo e a cultura empresarial, por meio de uma **Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem (PMEEJ)**, define seus princípios, objetivos e ações, sendo de grande relevância para fomentar o acesso ao conhecimento e promover o desenvolvimento social.

É necessário que o poder público assuma um papel mais ativo no apoio ao empreendedorismo jovem, criando políticas públicas que incentivem e facilitem a criação e o desenvolvimento de novos negócios liderados por jovens empreendedores.

É fato notório que muitos jovens empreendedores enfrentam dificuldades para iniciar e desenvolver seus negócios, como falta de acesso a capacitação, orientação, financiamento e espaços adequados para trabalhar. Tal iniciativa visa fomentar o empreendedorismo jovem no âmbito do município de Natal, tendo em vista tratar-se de uma importante estratégia para o desenvolvimento econômico e social do país.

Esperamos contribuir para a promoção do empreendedorismo jovem em nosso município, estimulando a criação de novos negócios, gerando empregos e renda, e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, institua Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar e promover o empreendedorismo, fomentando o desenvolvimento da cultura empresarial, para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local em relação a temática.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmutando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 03 de agosto de 2023.

Julia Arruda
Vereadora

Projeto de Lei nº ____/20____.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº: 388/2027
17/5

**Dispõe sobre o Fomento ao
Empreendedorismo Juvenil no
Município de Natal.**

O Presidente da Câmara Municipal de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1: Objetivo

Este projeto de lei tem como objetivo promover o empreendedorismo entre os jovens, incentivando o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, a criação de novos negócios e o protagonismo juvenil na economia.

Artigo 2: Definições

Empreendedorismo Juvenil: Processo de identificação, criação e desenvolvimento de iniciativas empreendedoras por jovens, com o objetivo de gerar impacto positivo na sociedade e na economia.

Jovem Empreendedor: Indivíduo com idade entre 15 e 29 anos que identifica e aproveita oportunidades de negócios, assumindo riscos calculados e mobilizando recursos para transformar suas ideias em empreendimentos bem-sucedidos.

Incubadora de Empreendedorismo Juvenil: Espaço destinado ao apoio e ao desenvolvimento de iniciativas empreendedoras de jovens, oferecendo suporte técnico, mentoria, capacitação e acesso a recursos.

Artigo 3: Medidas de Fomento ao Empreendedorismo Juvenil

Criação de programas de capacitação em empreendedorismo para jovens, oferecendo cursos, oficinas e workshops sobre temas como ideação, plano de negócios, marketing, finanças e gestão.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 388/2024

Data: 28/03/2024

Estímulo à criação de incubadoras de empreendedorismo juvenil, por meio da oferta de incentivos fiscais, apoio técnico e financeiro, e parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 388/2024
Data: 27/03/2024

Promoção de competições e desafios de empreendedorismo juvenil, com premiações e reconhecimento para os projetos mais inovadores e sustentáveis. Facilitação do acesso a linhas de crédito e financiamento específicas para jovens empreendedores, com condições diferenciadas e taxas de juros subsidiadas.

Estímulo ao desenvolvimento de parcerias entre escolas, universidades, empresas e instituições de apoio ao empreendedorismo para oferecer suporte e orientação aos jovens empreendedores.

Artigo 4: Disposições Finais

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 27 de Março de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

27/25
20 DC

CMNat - Projeto de Lei
Número. 308/2024
Folha. 20 (5)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) BRISA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 05/08/2024

VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 388-12-2
Folha: 19

O empreendedorismo juvenil desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de uma nação, promovendo a inovação, a criatividade e o protagonismo dos jovens na construção de um futuro melhor. Este projeto de lei visa criar um ambiente propício ao empreendedorismo entre os jovens, oferecendo suporte, capacitação e incentivos para que eles possam transformar suas ideias em negócios de sucesso. Ao fomentar o empreendedorismo juvenil, podemos contribuir para o desenvolvimento de uma economia mais dinâmica, inclusiva e sustentável, além de promover o empoderamento e a realização dos jovens.

Câmara Municipal do Natal em 27 de março de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/24
FOLHA: 27

PROJETO DE LEI
27/28
FOLHA: 30 D.C.

REQUERIMENTO

APROVADO
EM: 11/12/24
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|-------------------------|-------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[Assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[Assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[Assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[Assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[Assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[Assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[Assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[Assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/24
FOLHA: 24
27/26
33 D.C.
27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JACOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VERª. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de "Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)" e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a "SEGUNDA DE VAGABUNDO", e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

**44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de "Família Emérita de Natal", pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

**45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/24
FOLHA: 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 300/24.

Autor(a) Vereador(a): RANIERE BARBOSA

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a):

CMN - PROCESSO

Número: 27/25

Folhas: 35

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de Setembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniera Barbosa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 27/25
FO 350.C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/24
FOLHA: 27

CMN - PROCESSO
Número: 27/25
Folhas: 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa. Natal, RN 20/02/2024.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 306/24.

Autor: Vereador(a) _____

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ana Paula
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 27/25

FOLHA: 3626

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 388/24

FOLHA: 28

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 10/12/2024.

Ver. Dickson Júnior
Presidente

CMN - PROCESSO

Número: 27/25

Folhas: 37

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 388/24

Autor: Vereador(a) RA WILNE BARBOSA

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereador Dickson Júnior
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Margareth Régia
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 27125
FOLHA: 37 DC
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/24
FOLHA: 29

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 20/12/24.

Ver. Daniel Valença
Presidente

CMN - PROCESSO
Número: 27125
Folhas: 38 B

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 388/24.

Autor: Vereador (a) DANIEL VALENÇA.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2024.

Vereador Daniel Valença
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Bispo Francisco
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 27/25
FOLHA: 38 P.C.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 388/04
FOLHA: 30

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Número: 27/23
Folhas: 39

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 388/24
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 10 de Dezembro de 2024.

Presidente